

A fragmentação dos direitos humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise dos Temas 725 e 1.389 da repercussão geral à luz do princípio da indivisibilidade

La fragmentación de los derechos humanos en la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal: un análisis de los Temas 725 y 1.389 de la Repercusión General a la luz del principio de indivisibilidad

The fragmentation of human rights in the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court: an analysis of Themes 725 and 1.389 of general repercussion in light of the principle of indivisibility

Caroline Cavalcante Alves de Menezes

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, Curso de Direito, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

caroline.menezes@tst.jus.br  <https://orcid.org/0009-0007-1788-7276>

Augusto César Leite de Carvalho

augustocesar@tst.jus.br  <https://orcid.org/0009-0007-1788-7276>

Disponibilidade de dados: Os dados estão disponíveis no corpo do texto.

Conflito de interesse: Os autores declaram não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow .

Recebido em: 27.03.2026 Revisado em: 05.04.2026 Aprovado em: 12.08.2026 Publicado em: 21.09.2026

Editor responsável/ Responsible editor: Miguel Ivân Mendonça Carneiro



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License

(CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo: O presente artigo tem por objeto a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos Temas 725 e 1.389 da repercussão geral, à luz do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos. O objetivo geral consiste em examinar se a hermenêutica adotada pela Corte preserva a interdependência entre direitos civis, políticos e sociais ou se promove sua fragmentação. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter dedutivo, baseada na análise de precedentes judiciais e no diálogo com referenciais normativos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Viena de 1993, bem como em aportes doutrinários. Conclui-se que a prevalência da liberdade econômica sobre a proteção social do trabalho compromete a primazia da realidade, tensiona compromissos internacionais e fragiliza a efetividade do projeto constitucional de justiça social.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; indivisibilidade dos direitos humanos; terceirização; pejotização; trabalho decente.

Abstract: This article analyzes the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court in Themes 725 and 1.389 of general repercussion, in light of the principle of indivisibility of human rights. Its main objective is to examine whether the Court's interpretative approach preserves the interdependence between civil, political, and social rights or promotes their fragmentation. The study adopts a qualitative, deductive methodology, based on case law analysis and dialogue with international normative frameworks, especially the Universal Declaration of Human Rights and the Vienna Declaration of 1993, as well as doctrinal contributions. The paper concludes that prioritizing economic freedom over labor protection weakens the primacy of reality, challenges international commitments, and undermines the effectiveness of the constitutional project of social justice.

Keywords: Supremo Tribunal Federal; indivisibility of human rights; outsourcing; decent work. Pejotization.

Resumen: El presente artículo tiene por objeto analizar la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal en los Temas 725 y 1.389 de la repercusión general, a la luz del principio de indivisibilidad de los derechos humanos. El objetivo general consiste en examinar si la hermenéutica adoptada por la Corte preserva la interdependencia entre los derechos civiles, políticos y sociales o si promueve su fragmentación. Se adopta una metodología cualitativa, de carácter deductivo, basada en el análisis de precedentes judiciales y en el diálogo con referentes normativos internacionales, especialmente la Declaración Universal de Derechos Humanos y la Declaración de Viena de 1993, así como con aportes doctrinales. Se concluye que la prevalencia de la libertad económica sobre la protección social del trabajo compromete la primacía de la realidad, genera tensiones con los compromisos internacionales y debilita la efectividad del proyecto constitucional de justicia social.

Palabras clave: Tribunal Supremo Federal; indivisibilidad de los derechos humanos; subcontratación; uso de contratistas independientes; trabajo decente.

1. Introdução

A indivisibilidade dos direitos humanos, consagrada no plano internacional desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reafirmada na Conferência de Viena de 1993, constitui marco teórico incontornável para a compreensão contemporânea das liberdades fundamentais. Ao reconhecer que

direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais não podem ser hierarquizados nem dissociados, a ordem internacional consolidou a noção de que a efetividade de uns depende da realização dos outros, formando um núcleo indissociável de proteção à dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou esse ideário ao instituir, no mesmo patamar, o valor social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica (art. 170), vinculando-os ao objetivo maior de assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social. Trata-se, portanto, de uma arquitetura constitucional que, ao lado dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, impõe a conjugação equilibrada entre liberdade econômica e proteção social, sem que uma possa prevalecer em detrimento da outra.

Entretanto, a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgados paradigmáticos da tabela de repercussão geral – notadamente os Temas 725 e 1.389, este ainda pendente de julgamento definitivo – tem revelado um deslocamento interpretativo que tensiona essa equação, ao privilegiar a livre iniciativa e a autonomia contratual em menoscabo da efetividade dos direitos sociais.

A legitimação da terceirização irrestrita e a potencial abertura para a validação da “pejotização”¹ são exemplos eloquentes desse movimento, que reatualiza a dicotomia superada no plano internacional e relativiza o princípio da primazia da realidade, essencial ao Direito do Trabalho.

O presente estudo pretende, nesse cenário, analisar criticamente as decisões da Suprema Corte sob o prisma da indivisibilidade dos direitos humanos, demonstrando como a prevalência da liberdade econômica sobre a tutela laboral não apenas fragiliza a proteção social do trabalhador, mas também afronta compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em especial o paradigma do trabalho decente, erigido pela Organização Internacional do Trabalho

¹ A expressão é empregada em sentido estrito, para designar a utilização da pessoa jurídica como forma de ocultar uma relação materialmente empregatícia. Não compreende contratos civis autênticos, celebrados com prestadores dotados de autonomia efetiva e organização empresarial própria (Porto; Vieira, 2019, p. 54).

como padrão mínimo universal de proteção.

Busca-se, assim, evidenciar que a hermenêutica consolidada pelo STF ameaça esvaziar a finalidade da Justiça do Trabalho, reinstalando hierarquias anacrônicas entre direitos humanos e comprometendo a própria efetividade do projeto constitucional de justiça social.

2. O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos

Direitos humanos consistem em normas, não necessariamente positivadas no ordenamento jurídico pátrio, imprescindíveis à busca e preservação da dignidade da pessoa humana (Pereira, 2007, p. 25), alicerce indelével à consecução da justiça social. Formam, em síntese, o patrimônio jurídico da humanidade e servem como instrumento de defesa contra toda forma de opressão e tirania (Belisario *apud* Pereira, 2007, p. 25).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 inaugurou a compreensão atual da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, ao proclamar, já em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, em uma nítida tentativa de rechaçar a dicotomia historicamente havida entre os direitos civis e políticos, típicos de “primeira geração”, e os direitos econômicos, sociais e culturais, de “segunda geração”.

Essa profunda cisão ideológica, entretanto, exerceu forte influência nos debates travados no âmbito da ONU nos anos cinquenta, resultando na adoção de dois pactos autônomos, concebidos para dar efetividade separada a cada “categoria” de direitos – o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966 (Machado Júnior; Resende, 2022, p. 23). Esses Pactos formam, quando somados à DUDH, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Conforme destaca Piovesan, a indivisibilidade é, em regra, empregada para exprimir a igualdade essencial entre os direitos previstos nos mencionados Pactos de 1966, não obstante as diferenças quanto às obrigações neles impostas. Em sentido

estrito, todavia, a noção de indivisibilidade buscou ressaltar a importância dos direitos econômicos e sociais, diante da constatação de que a fragmentação da “unidade fundamental” da Declaração Universal acabou por privilegiar os direitos civis e políticos em detrimento daqueles (Piovesan; Antoniazzi, 2021, p. 78).

Foi somente em 1968, na I Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Teerã, que se notabilizou a teoria da indivisibilidade dos direitos humanos, assentando-se que a plena realização dos direitos civis e políticos está condicionada ao efetivo gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais (Trindade *apud* Machado Júnior; Resende, 2022, p. 24). Anos mais tarde, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, resultou na denominada “Declaração e Programa de Ação de Viena”, na qual se consagrou expressamente a qualidade indivisível desses direitos, ao assentar em seu item 5:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (ONU, Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, item 5).

Nesse sentido, Mazzouli (*apud* Machado Júnior; Resende, 2022, p. 24) destaca que a Conferência de Viena de 1993 teve como propósito reafirmar a Declaração Universal de 1948 e fortalecer novos princípios, entre eles a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação dos direitos humanos, bem como estabelecer que tais direitos não se sucedem em “gerações”. Ao revés, acumulam-se e reforçam-se mutuamente, rechaçando a historicamente incorreta e juridicamente infundada hierarquia entre direitos – civis e políticos, de um lado, e econômicos, sociais e culturais, de outro -, situando todos em condição de igualdade.

Não obstante a consolidação, no plano internacional, da noção de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, observa-se que a jurisprudência pátria, conforme se demonstrará, tem desafiado tal acepção, ao priorizar a proteção da liberdade econômica e da livre iniciativa em detrimento da

efetividade dos direitos sociais.

Em especial, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questões sensíveis relacionadas ao direito do trabalho e às novas formas de organização produtiva, tem revelado posições que se afastam do pactuado pelo Estado brasileiro em tratados internacionais e resvalam para um silogismo jurídico-ideológico que remete a decisões próprias do século XIX, “quando a ordem jurídica ainda estava desatenta à premência de conciliar liberdades civis com o mundo substancialmente desigual que abriga as relações de poder” (Carvalho, 2021, p. 20).

3. Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal: a liberdade (quase) irrestrita de contratar como corolário da livre iniciativa em detrimento da proteção social

Em seu artigo 1º, IV, a Constituição Federal de 1988 consagra como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. Por sua vez, estabelece, no artigo 170, *caput*, que a ordem econômica tem por base a valorização do trabalho humano, bem como disciplina, no artigo 193, que a ordem social se assenta no primado do trabalho.

Na qualidade de fundamento constitucional, a valorização do trabalho humano revela-se como instrumento de dignificação da pessoa humana, pois parte da compreensão de que o desenvolvimento é um processo global que envolve a todos e qualifica os sujeitos a participar do processo socioeconômico que promove emancipação. Assim, o labor transcende a mera satisfação das necessidades humanas – materiais ou espirituais -, para alcançar o resgate da própria condição humana (Araújo, 2017, p. 117).

Tem-se, pois, que o direito ao trabalho se trata de garantia humana e fundamental, e consubstancia requisito para a dignidade humana (Leite *apud* Rangel; Guedes, 2024, p. 167). Todavia, não é qualquer trabalho que deve ser reputado direito humano e fundamental, mas apenas aquele que efetivamente dignifica o indivíduo que o exerce (*Idem*).

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho cunhou a expressão “trabalho decente”, utilizada pela primeira vez no ano de 1999, na 87ª Reunião da

Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra. Na visão da OIT, o trabalho decente envolve prestação laboral produtiva, em condições de liberdade, equidade, segurança, adequadamente remunerada e capaz de garantir vida digna àqueles que dela dependam (Melatti, 2024, p. 51).

Desse modo, Araújo (2017, p. 117) pondera que, diante dos desafios impostos à sua efetivação, o valor social do trabalho somente pode constituir-se em instrumento normativo dotado de eficácia se nele forem reconhecidas as dimensões de proteção e de acesso. Sob a perspectiva da proteção, o valor social do trabalho mostra-se capaz de assegurar a tutela social do trabalhador, mediante mecanismos normativos da legislação e da atividade jurisdicional que reconheçam, especialmente no âmbito do Direito do Trabalho, os limites à exploração da força de trabalho. Por sua vez, sob a ótica do acesso, o valor social do trabalho deve estar apto a assegurar que cada sujeito alcance uma ocupação capaz de lhe proporcionar os benefícios sociais e econômicos dela decorrentes, tais como o acesso à renda, à inclusão econômica, à inserção social e à dignidade pela autodeterminação enquanto sujeito produtivo.

Todavia, Bobbio (*apud* Holanda, 2021, p. 109) já alertava que “o problema grave de nosso tempo, em relação aos problemas do homem, não era mais o de fundamentá-los, mas o de protegê-los”. Em outras palavras, vez que a legislação – nacional e internacional – cria proteção mínima para tutela do indivíduo, a problemática não se situa no plano filosófico, mas no plano jurídico-político, pois o desafio reside na implementação e em como serão garantidos os direitos humanos, a fim de que não sofram violações (Bobbio *apud* Holanda, 2021, p. 110).

Se, no plano internacional, por meio da Declaração de Viena de 1993, consolidou-se a compreensão de que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais possuem caráter indivisível e interdependente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral, percorreu senda diversa, ao erigir a liberdade contratual a patamar superior ao da proteção social do trabalho.

Com efeito, em agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal apreciou o *leading case* RE 958.252, no qual se discutiu, à luz dos artigos 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e

LV, e 97 da Constituição Federal, a licitude da contratação de mão de obra terceirizada para a execução de atividades-fim da empresa tomadora de serviços, em confronto com o preconizado na então vigente Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

O julgamento do RE se deu em conjunto com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio com o fito de impugnar decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho impediam ou restringiam a contratação de empresas prestadoras de serviços.

Como resultado de extensos debates, firmou-se a seguinte tese, consubstanciada no Tema 725 da Tabela de Tabela de Repercussão Geral:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No voto condutor do RE 958.252, o Ministro relator, Luiz Fux, parte da premissa de que a Constituição de 1988 consagra, no mesmo inciso (art. 1º, IV), tanto o valor social do trabalho quanto a livre iniciativa, não havendo entre eles antagonismo ou “guerra de classes”, mas uma relação de complementaridade. Segundo ele, não se poderia justificar a restrição de um desses valores em nome da preservação do outro, pois ambos integram um núcleo comum e harmônico da ordem constitucional.

A partir dessa leitura, o relator sustenta que o princípio da liberdade jurídica funciona como regra mestra do sistema, assegurando aos cidadãos a faculdade de agir ou não agir conforme lhes aprouver, sendo essa liberdade expressão da dignidade da pessoa humana – motivo por que, em seu entender, não há restrição à terceirização em atividade-fim, de modo que qualquer restrição importaria em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Ministro Fux tece críticas à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, então consubstanciada na Súmula 331, a qual restringia a terceirização da atividade-fim, apontando que tal vedação não tinha amparo em

norma constitucional ou legal, mas resultava de construção pretoriana sem a legitimidade democrática própria do legislador. Para Fux, isso representava uma grave intervenção na liberdade de organização econômica.

O relator também rechaça os principais fundamentos utilizados para sustentar a vedação da terceirização irrestrita, por entender que argumentos como a suposta fraude ou precarização do trabalho não seriam suficientes para concluir pela inconstitucionalidade dessa prática. Do mesmo modo, a tese de que a terceirização fragilizaria a mobilização sindical foi considerada frágil, já que a unicidade sindical prevista no art. 8º, II, da Constituição Federal não se alteraria pela divisão das atividades produtivas entre empresas distintas.

Com base nesse raciocínio, o Ministro Fux concluiu pela licitude da terceirização de quaisquer atividades, inclusive a atividade-fim, salientando a centralidade da liberdade de iniciativa e da autonomia privada na conformação da ordem econômica, mantida apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Por sua vez, ao julgar a ADPF 324, o Ministro Barroso menciona que a terceirização não macula a Constituição Federal ou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto estas não impedem a adoção de tal modelo de produção. Aponta que a terceirização, como estratégia para ampliar a eficiência e a competitividade das empresas, encontra amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência e que aquela não se confunde necessariamente com precarização do trabalho, de modo que não seria razoável vedá-la em razão de abusos pontuais.

Destaca que o descumprimento de obrigações trabalhistas e as más condições de trabalho poderiam, segundo ele, ser enfrentados por meio da exigência de capital social integralizado, da imposição de dever de fiscalização à contratante e de sua responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento.

Por sua vez, em relação às críticas sobre salários menores, rotatividade elevada e fragilidade sindical, Barroso sustenta que a isonomia salarial deve ser observada em relação a um mesmo empregador, sendo ilegítimo impor uniformidade

entre empresas distintas.

Apesar das ponderações expendidas pelos Ministros relatores em seus votos com o propósito de legitimar a terceirização irrestrita como modelo viável de gestão empresarial, as quais alçaram a liberdade de iniciativa e a autonomia privada à condição de eixos centrais da ordem constitucional - em inequívoco detrimento da dimensão social do trabalho. Porto (2017, p. 154) adverte que aquele modelo deve ser compreendido como técnica de administração, e não como forma de gestão de pessoal. Por essa razão, a autora defende que a utilização da terceirização como mero instrumento de redução de custos trabalhistas representa desvirtuamento do instituto, com o objetivo ilícito de afastar a aplicação da legislação laboral, o que acarreta a nulidade prevista no art. 9º da CLT.

Porto (*Idem*) aponta, com base em pesquisas e dados estatísticos, que a terceirização contribui significativamente para as elevadas taxas de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro, uma vez que os vínculos mantidos com empresas terceirizadas apresentam duração sensivelmente inferior à dos empregos diretos.[1]

As diferenças também alcançam a remuneração e a jornada. Segundo a autora, os trabalhadores terceirizados recebem, em média, salários entre 23% e 27% inferiores aos pagos aos empregados diretamente contratados pelas tomadoras, conforme demonstrou pesquisa realizada entre 2007 e 2014. Além disso, 85,9% dos terceirizados possuem jornada contratada de 41 a 44 horas semanais, percentual que corresponde a 61,6% entre os empregados das empresas tomadoras.

Diante desse cenário, Pereira sintetiza com maestria:

A terceirização abala aspectos essenciais da CLT, como a subordinação e a pessoalidade diretas. Inverte a regra geral da indeterminação do prazo contratual, para consagrar a temporalidade. A rotatividade muitas vezes inviabiliza o gozo das férias. Os sindicatos de terceirizados desfrutam de menores condições de mobilização e reivindicação. As estatísticas dos acidentes de trabalho indicam que sua incidência aumenta nas hipóteses de terceirização (Pereira *apud* Porto, 2017, p. 158).

De fato, ao privilegiar a liberdade econômica como princípio estruturante, o Supremo Tribunal Federal optou por ignorar o caráter indivisível dos direitos humanos, segundo o qual a efetividade dos direitos civis e políticos pressupõe a concretização

dos direitos sociais.

O resultado é uma hermenêutica que restabelece a hierarquia entre direitos humanos que a Declaração de Viena de 1993 procurou superar. Ao conferir primazia à liberdade econômica, essa orientação relega os direitos sociais a uma posição subalterna e enfraquece o compromisso assumido pelo Estado brasileiro com a promoção do trabalho decente, erigido pela OIT em paradigma universal mínimo de proteção da dignidade humana.

O alcance dessa orientação, contudo, não se restringiu à terceirização examinada no Tema 725. A centralidade atribuída à livre iniciativa e à autonomia contratual forneceu suporte a uma linha jurisprudencial mais ampla, que passou a reconhecer a legitimidade de outras formas atípicas de contratação, apesar dos sinais de precarização das condições de trabalho. É nesse movimento que se insere a controvérsia relativa à denominada “pejotização”, submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.389 e examinada no tópico seguinte.

4. Tema 1.389 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal

Federal: possível prevalência da forma sobre a realidade

O termo “pejotização” constitui neologismo derivado da sigla “PJ” (pessoa jurídica) e designa a prática consistente na contratação de trabalhador subordinado sob a condição de sócio ou titular de pessoa jurídica, com o objetivo de mascarar a relação de emprego mediante a formalização de contrato autônomo, em evidente fraude ao vínculo empregatício (Porto; Rocha, 2018, p. 90).

Desse modo, por meio da “pejotização”, o empregador exige que o empregado crie uma pessoa jurídica para sua admissão ou permanência no emprego, formalizando-se um contrato de natureza comercial ou civil, inclusive com a emissão, pelo trabalhador, de notas fiscais, nada obstante a prestação de serviços contenha, na prática, todos os elementos de uma típica relação de emprego (Santos *apud* Alvarenga, 2024 p. 514).

O artigo 4º-A da Lei 6.019/1974, introduzido pela Lei 13.429/2017, com a

alteração promovida em seu *caput* pela Lei 13.467/2017, dispõe:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Ao analisar o dispositivo em questão, Porto e Rocha (2018) destacam, sob o ponto de vista hermenêutico, que o § 2º do artigo 4º-A oferece, *a priori*, argumento jurídico facilitador da “pejotização”, ao afastar a existência de vínculo de emprego entre sócios das empresas prestadoras de serviços e a empresa contratante. Todavia, adverte que a análise do conjunto de normas acrescidas à Lei 6.019/1974, com o intuito de regulamentar a prestação de serviços a terceiros, revela que “(...) a ‘pejotização’ não se enquadra na figura da prestação de serviços, considerado o conceito legal dessa modalidade contratual e a forma de sua execução”.

Nesse sentido, os autores argumentam que, na prática, a “pejotização” não se compatibiliza com um legítimo contrato de prestação de serviços, uma vez que este pressupõe a efetiva transferência da atividade para a contratada, com autonomia de gestão e de organização, inclusive na escolha dos métodos de trabalho. Tal autonomia é, no seu entender, incompatível com as hipóteses em que a contratante busca apenas a prestação pessoal dos serviços, inserindo o trabalhador em seu processo produtivo.

Nessas situações, defende que, havendo subordinação direta ou estrutural, ainda que por meios telemáticos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da CLT, fica descaracterizado o contrato civil e configurada a relação de emprego (*Idem*).

As situações fáticas levadas ao Poder Judiciário requerem, portanto, minudente escrutínio pelo magistrado, a fim de que se apure a efetiva conformação da relação jurídica, em observância ao princípio da primazia da realidade. Esse

postulado, basilar no Direito do Trabalho, impõe que os fatos prevaleçam sobre a forma, de modo que a roupagem contratual não pode se sobrepor à dinâmica concreta da prestação laboral, cuja existência se comprova pela percuciente análise das provas produzidas nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a repercussão geral no Tema 1.389, debruçou-se sobre a prática da “pejotização” em caso paradigmático (ARE 1532603) o qual envolveu corretor de seguros vinculado à Prudential do Brasil, cuja contratação se deu por meio de contrato de franquia de corretagem.

Na instância de origem, a Vara do Trabalho julgou improcedente o pedido de vínculo, afirmando que o autor estava ciente da natureza do contrato firmado e que a relação se pautava pela boa-fé objetiva. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) reformou a sentença, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 3º da CLT – pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade – e, por consequência, declarou a nulidade do contrato de franquia, caracterizando a fraude contratual. O TST, contudo, em juízo de retratação, alinhou-se à orientação do STF fixada na ADPF 324 e no Tema 725, reafirmando a licitude da terceirização e afastando o vínculo empregatício.

No STF, o Ministro Gilmar Mendes destacou três pontos centrais a serem decididos no mérito: (i) a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos em que se discute fraude em contratos civis/comerciais, não limitados ao contrato de franquia; (ii) a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para prestação de serviços, à luz da liberdade de iniciativa e da organização produtiva reconhecidas na ADPF 324; e (iii) a definição do ônus da prova em alegações de fraude, ou seja, se deve recair sobre o trabalhador ou sobre a empresa contratante.

Ao final, em 12/4/2025, o Tribunal reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre idêntica temática.

Opostos embargos declaratórios pelo trabalhador, reclamante no *leading case* oriundo da Justiça do Trabalho, o Ministro relator, em 28/8/2025, acolheu-os parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que as relações que

envolvem plataformas digitais estavam fora do âmbito de aplicação da suspensão nacional determinada naqueles autos.

Todavia, mesmo antes de estabelecida a controvérsia no Tema 1.389 e a consequente suspensão nacional dos processos que versavam sobre a matéria, já se percebia na Suprema Corte, ao analisar litígios envolvendo debate sobre vínculo empregatício em casos de “pejotização”, a tendência de neles reproduzir o entendimento firmado no Tema 725, equiparando aquele fenômeno à terceirização – inclusive com a utilização da expressão “terceirização por pejotização”. Convém citar, apenas para exemplificar, as Reclamações n. 39.351, 47.843, 57.917.

Com efeito, percebe-se na Suprema Corte uma tendência a tratar trabalhadores como hipersuficientes – mesmo quando sequer preenchidos os requisitos do parágrafo único do art. 444 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 -, sem explicitar objetivamente quais os requisitos entende suficientes para caracterizar tal hipersuficiência. Nesse cenário, ao se ancorar em uma presunção genérica de capacidade técnica ou econômica, acaba esvaziando a lógica protetiva do Direito do Trabalho, fundada na presunção de desigualdade estrutural entre empregado e empregador. Como consequência, pessoas físicas, formalmente constituídas como empresas, permanecem à margem da legislação trabalhista e privadas de tutela social efetiva.

Conforme já sustentado alhures, essa opção hermenêutica – de conferir tratamento a trabalhadores como se estes fossem inequivocamente dotados de plena capacidade econômica e intelectual de optar livremente pelo liame contratual que mais lhes apetece – não é fortuita, mas se trata de uma política judicial encampada pelo que parece ser a maioria dos Ministros daquela Corte.

Tal política revela o intuito de uniformizar a jurisprudência em torno de uma lógica de flexibilização das garantias trabalhistas, alinhando a interpretação constitucional ao ideário da supremacia da livre iniciativa e da desregulação das relações de trabalho, tão caras ao neoliberalismo, sob o argumento – questionável, para dizer o mínimo – de que tal flexibilização proporcionará significativo incremento no número de pessoas ocupadas no mercado de trabalho.

Convém destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 170, consagra a ordem econômica como fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, orientando-a ao objetivo maior de assegurar a todos uma existência digna, em consonância com os ditames da justiça social.

Tal diretriz não se exaure na noção meramente quantitativa de plena *ocupação* – como quer fazer crer substancial parte da jurisprudência pátria que defende, de maneira quase irrestrita, as mais variadas formas de contratação – mas reclama, em sentido substancial, a busca pelo pleno *emprego*, conforme disposto no inciso VIII daquele dispositivo, em condições que efetivamente preservem a dignidade da pessoa humana e materializem o compromisso com o paradigma do trabalho decente, alçado pela OIT como padrão internacional mínimo de proteção ao labor.

Nesse sentido, Porto e Rocha (2018, p. 104) acentuam que os tratados internacionais de direitos humanos, como aqueles firmados no âmbito da OIT, ingressam no ordenamento jurídico com *status*, quando menos, supralegal – se não aprovados segundo o rito previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal – e devem, por isso, servir como parâmetro de interpretação para as leis pátrias infraconstitucionais. Desse modo, defendem que “o Poder Judiciário nacional, inclusive os juízes de primeira instância, tem a obrigação jurídica de realizar o controle de convencionalidade das leis internas *ex officio*, por serem agentes estatais vinculados às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos” (*Idem*).

Ainda de acordo com os autores, a interpretação do artigo 4º-A da Lei n. 6.019/1974 como autorizador da “pejotização” vulnera o princípio da isonomia, garantido pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, pois a mera constituição formal do trabalhador como pessoa jurídica, quando presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, não constitui fundamento razoável para a diferenciação de tutelas.

E citam, nessa toada, os artigos 2º, 7º e 23 da DUDH, bem como o artigo 26 do PIDCP (promulgado pelo Decreto n. 592, de 1992) e o artigo 2º do PIDESC (promulgado pelo Decreto n. 591, de 1992) (*Ibidem*).

A Convenção n. 168 da OIT, ao disciplinar a promoção do emprego e a

proteção contra o desemprego, reconhece a fundamentalidade do direito ao trabalho e sua importância para o desenvolvimento humano. Com especial atenção à proteção dos grupos vulneráveis, atribui aos Estados-membros o dever de instituir “programas especiais destinados a promover (...) apoio ao emprego e encorajar o emprego produtivo e livremente escolhido” (art. 8º).

Na mesma direção, o artigo 4º, “b”, da Recomendação n. 198 da OIT inclui, entre as diretrizes da política nacional, o combate às relações de trabalho que dissimulem seu verdadeiro estatuto jurídico. A própria Recomendação esclarece que essa prática ocorre “quando um empregador considera um trabalhador como se não o fosse, de uma forma que dissimula o seu verdadeiro estatuto jurídico”.

Esses parâmetros incidem diretamente sobre a controvérsia em torno da “pejotização”. Caso o STF confira validade à forma contratual mesmo quando ela encobrir uma relação materialmente empregatícia, a proteção constitucional do trabalho será fragilizada e o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, violado. Ao subordinar a tutela laboral à livre iniciativa e a uma concepção irrestrita de liberdade contratual, essa orientação rompe a interdependência entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, restabelecendo a hierarquia entre essas categorias que a Declaração de Viena de 1993 expressamente rejeitou.

A chancela judicial de expedientes destinados a dissimular o vínculo de emprego compromete, assim, o projeto constitucional de justiça social e distancia o Estado brasileiro dos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos. Esvazia, em particular, o compromisso com o trabalho decente, cuja efetividade pressupõe que a liberdade de contratar não seja utilizada para afastar a tutela jurídica correspondente à realidade da prestação laboral.

À guisa de conclusão, relevante é pontuar que o Tema 1.389, além do debate de fundo propriamente dito, também pretende discutir a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos em que se discute fraude em contratos civis e comerciais, não limitados ao contrato de franquia.

No particular, destaca-se que a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 alterou o art. 114 da Constituição Federal para ampliar a competência da Justiça do Trabalho

para além das relações de emprego típicas regidas pela CLT, passando a abranger todas as ações oriundas da relação de trabalho em sentido amplo. Com isso, buscou-se assegurar que as mais variadas controvérsias decorrentes da prestação laboral fossem apreciadas por aquela Justiça Especializada, com o intuito de assegurar a prevalência da realidade fática da relação sobre o invólucro contratual que a procura encobrir.

Negar tal alcance implicaria esvaziar a própria competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho, reduzindo-a a um papel meramente residual e dissociado de sua finalidade precípua de tutela do trabalho humano.

5. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725, bem como no Tema 1.389 – ainda pendente de julgamento – representa uma inflexão preocupante na trajetória de proteção social do trabalho no Brasil. Ao privilegiar a livre iniciativa e a autonomia contratual irrestrita em detrimento da centralidade do valor social do trabalho, a Corte Suprema acaba por subverter a *ratio* da Constituição Federal de 1988, que buscou harmonizar liberdade econômica e justiça social, e não permitir a prevalência de uma sobre a outra.

Essa orientação revela uma ruptura com o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, consagrado no plano internacional desde a Declaração Universal de 1948 e reafirmado pela Declaração de Viena de 1993, segundo o qual a efetividade dos direitos civis e políticos está intrinsecamente vinculada à concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao admitir práticas como a terceirização irrestrita e a “pejotização”, a jurisprudência majoritária do STF ressuscita hierarquias artificiais entre direitos humanos, há muito repudiadas no cenário internacional, recolocando os direitos sociais em posição de subalternidade.

Mais do que fragilizar a tutela laboral, tal interpretação afronta compromissos

internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em especial aqueles firmados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, que alçam o trabalho decente à condição de paradigma universal mínimo de proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, cabe ressaltar que a terceirização irrestrita – nela aqui terminologicamente incluída, para fins argumentativos, a “pejotização” – ao mascarar vínculos de emprego mediante artifícios contratuais, constitui fraude que viola frontalmente tratados internacionais de direitos humanos e princípios elementares da ordem constitucional trabalhista, como o da primazia da realidade.

Não menos grave é o risco de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho, delineada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para abranger todas as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, em sentido amplo. Negar tal alcance equivale a reduzir a Justiça do Trabalho a um papel residual, desvirtuando sua razão de existir como instrumento de concretização da justiça social.

O que se observa, em última análise, é que a Suprema Corte, ao se afastar do paradigma da indivisibilidade dos direitos humanos, não apenas fragiliza a proteção constitucional do trabalho, mas compromete a própria efetividade do projeto democrático de 1988, concebido sob a promessa de igualdade substancial e dignidade da pessoa humana.

Se o STF optar por consolidar essa linha interpretativa, estará não apenas reeditando uma dicotomia historicamente superada no plano internacional entre direitos humanos de “primeira e segunda geração”, mas também negando o compromisso constitucional e convencional de assegurar que a liberdade econômica jamais se converta em instrumento de precarização das condições de trabalho.

Referências

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Pejotização e Trabalho decente. In: ALVARENGA, Rubia Zanotelli de (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e Convenções da OIT comentadas**. Brasília, DF: Venturoli, 2024.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abr. 2017.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Liberdade econômica em tempo de crise sanitária e econômica**: um desafio à igualdade e à liberdade substanciais. Rev. Trib. Trab. 2. Reg., São Paulo, n. 26, 2021.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O programa de alimentação do trabalhador. In: ALVARENGA, Rubia Zanotelli de (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e Convenções da OIT comentadas**. Brasília, DF: Venturoli, 2024.

HOLANDA, Marcus Maurícus. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MACHADO JÚNIOR, Lauro Guimarães; RESENDE, Ulisses Borges de. O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos e a eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania**, Brasília, v. 12, n. 12, jan./jun. 2022.

MELATTI, André Vinícus. Trabalho decente na OIT. In: ALVARENGA, Rubia Zanotelli de (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e Convenções da OIT comentadas**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos Direitos Humanos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. Interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos: um novo olhar para a pandemia de Covid-19. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, 2021.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A terceirização na reforma trabalhista e a violação às normas internacionais de proteção ao trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 149-182, jul./dez. 2017.

PORTO, Lorena Vasconcelos; VIEIRA, Paulo Joarês. A “pejotização” na reforma trabalhista e a violação às normas internacionais de proteção ao trabalho. In: **Trabalho: diálogos e críticas**: homenagem ao Prof. Dr. Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2018. p. 89-106.

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Caroline Cavalcante Alves de Menezes : investigation / Writing – original draft
Augusto César Leite de Carvalho: methodology / Validation / Writing – review & editing

Informações complementares dos autores / Additional information from authors

Caroline Cavalcante Alves de Menezes

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Aracaju/Sergipe, Brasil. Analista judiciária do Superior Tribunal de Justiça, Brasília/Distrito Federal, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9932682994278493>

Augusto César Leite de Carvalho

Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, Espanha. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla – La Mancha, Espanha. Docente da Universidad de Salamanca; da Universidade Portucalense e do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9932682994278493>



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry

<https://ror.org/05t0gvw18>

A Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / *Law Review - Labor, Society and Citizenship* (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES A2 nas áreas de Direito e Filosofia; seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na [ABEC](#) / [Biblioteca CEPAL](#) / [CAPES periódicos](#) / [Cariniana](#) / [Crossref](#) / [Crossref Similarity Check](#) / [Diadorim](#) / [Dimensions](#) / [DOI](#) / [ERIHPLUS](#) / [Edubase SBU](#) / [Google Scholar](#) / [Harvard Dataverse](#) / [Yubetsu shibata](#) / [Latindex](#) / [LatinREV](#) / [LivRe](#) / [Miar Universitat de Barcelona](#) / [Miguilim](#) / [Mir@bel](#) / [Oasisbr](#) / [OpenAlex](#) / [ROAD](#) / [RVBI](#) / [ResearchBib](#) / [Scilit](#) / [Biblioteca da Assembleia Legislativa de Minas Gerais](#)

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Nacional Associado / National Associated Publishers

Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Editor Internacional Associado / Associated International Editors

António Rosário Niquice, Universidade Joaquim Chissano, Maputo/Moçambique, África.

Conselho Editorial / Editorial Board

Região norte brasileira / Northern region of Brazil

Daniella Maria dos Santos Dias   Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Região nordeste brasileira / Northeast region of Brazil

Newton de Oliveira Lima . Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Região Centro Oeste brasileira / Midwest region of Brazil

Alexandre de Souza Agra Belmonte. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Augusto César Leite de Carvalho . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Douglas Alencar Rodrigues . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Márcio Evangelista Ferreira da Silva . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Paulo José Leite de Farias Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Ulisses Borges de Resende . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Região Sudeste brasileira / Southeast region of Brazil

Ada Ávila Assunção. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Rodrigo Duarte Fernando dos Passos. Universidade Estadual Paulista, Marília/São Paulo, Brasil.

Sílvio Rosa Filho. Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray, Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey, Universidad de Castilla la Mancha.

Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais



Internacionais

